

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROV. EM SESSÃO DO DIA 24 de Agosto de 2020. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2020.

Presidente

"Rejeita as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2017."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, rejeitando-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarado no Processo nº TC-006675.989.16-4, que foi favorável à aprovação das contas com reiteradas recomendações.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

Comissão de Finanças e Orçamentos.

Bruno Fischer Tardelli
Presidente da Comissão

José Pereira da Silva
Membro da Comissão

José Humberto P. dos Santos
Relator da Comissão

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

De acordo com o que se emerge da Constituição Federal de 1988 e, por simetria, da Lei Orgânica do Município, as funções fiscalizatórias do Poder Legislativo Municipal consistem conforme Art. 3º do RICM:

“As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentaria e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do conselho ou Tribunal de Contas do Município).”

Igualmente preconizado na nossa Carta Fundamental de 1988, no seu Art. 31, reproduzindo in albis o seguinte preceito legal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Na sequência, define o Regimento Interno da Câmara Municipal que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão estudados pela Comissão Permanente Competente (Comissão de Finanças e Orçamentos - art. 42, II, c/c art. 200 do RICM), que concluirá mediante Projeto de Decreto Legislativo.¹

No presente caso posteriormente realizarmos o exame das contas do Poder Executivo Municipal de Lindoia, relativo ao exercício de 2017, **opinamos pelo não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, optando pela rejeição das contas.**

Precedentemente compete transcrever o entendimento majoritário do Pretório Excelso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.

¹ Artigo 42 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, concluindo pôr projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente;
C/C

Artigo 200 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa independentemente de leitura dos mesmos em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO²

O parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas Paulistano não tem efeito vinculativo, sua natureza jurídica é de caráter opinativo, conforme pode ser robustecida com a presente ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS 1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. 2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade.

Considerando o entendimento do Eminentíssimo Promotor de Justiça de Águas de Lindoia, o Dr. Jonas Maniezo Moyses exarado nos autos do processo nº 1001390-19.2019.8.26.0035:

“Por fim, quanto ao mérito do ato em questão, tem-se que não compete ao Poder Judiciário a análise do mérito de tal ato, afinal, de outra forma haveria clara violação do Princípio da Separação dos Poderes – e, invariavelmente, registra-se, a Câmara de Vereadores, quando da análise das contas do Poder Executivo, não está vinculada ao parecer do Tribunal de Contas”.

Adentraremos ao mérito das contas do Poder Executivo Local, A justificativa para a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal se encontra encartada no próprio parecer prévio expedido pelo Tribunal, que embora demonstrem o atendimento de tópicos constitucionais pela municipalidade, não se pode furtar ao dever de destacar os reiterados descumprimentos de recomendações emanadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Notadamente, em que pese à observância dos percentuais e limites mínimos obrigatórios de aplicação de receitas, de acordo com o quadro descensionalmente³:

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL

³ Autoria do Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? SIM	
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,96%
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,04%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	37,18%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	91,93%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,96%

No que toca à educação/ensino (37,18%), remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica (91,93%), saúde (25,96%), a análise das contas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revelou, por outro lado, o descumprimento reiterado de princípios constitucionais por parte do Prefeito Municipal em diversos aspectos como, por exemplo, a aplicação junto a Prefeitura Municipal de Lindoia da Lei de Acesso à Informação que, ao nosso sentir, revelam que a solução pela aprovação das contas com ressalvas de apontamentos, recomendações ou indicações adotada em exercícios anteriores por esta Casa de Lei não tem se mostrado suficiente à melhoria da qualidade do serviço público e dos procedimentos administrativos no âmbito da Prefeitura Municipal de Lindoia.

Nesse sentido, compete mencionar os diversos e reiterados descumprimentos a Lei de Acesso à Informação Lei Federal nº 12.547/2011, vez que, a Lei referida consta vigente há exatos 6 (seis) anos do exercício que estamos verificando, o Poder Executivo ainda nem ao menos regulamentou-a no Município, apesar de apontados nos últimos três exercícios auditados (2014, 2015 e 2016):

Exercício de 2.014:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- O Município não divulgou em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedora e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, ferindo o disposto no artigo 48-A da LRF.

Exercício de 2.015:

D.I - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação, em tempo real, na página eletrônica do



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Município das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

Exercício de 2.016:

D. I. Cumprimento das Exigências Legais:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;



E mesmo diante dos diversos apontamentos, a prefeitura não adotou até este exercício postura alguma no intuito de aplicar e regulamentar as diversas práticas de transparência determinadas pela legislação federal em comento, sendo novamente apontado pelo Egrégio Tribunal de Contas no ano Exercício de 2.017:

Exercício de 2.017:

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – O SIC – Serviço de Informação ao Cidadão não atende às disposições que regem a matéria.

O relatório elaborado pelo Tribunal de Contas detalha com bonança a baixa efetividade da publicidade/transparência da Pessoa Jurídica representante do Município:

A fim de melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; garanta a efetividade do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão;

Ponderável reproduzir o transcrito no parecer do ATC:

- IEG – M – I – PLANEJAMENTO – Índice C

Como bem evidenciado pela Fiscalização de UR-19, a baixa efetividade de gestão, relativa ao Planejamento do órgão, contribuiu ao Déficit apurado, situação agravada pela não criação e estruturação da Ouvidoria do Órgão, ensejando, nova recomendação à Origem.

Igualmente realçado pelos doutos agentes fiscalizadores na fiscalização

in loco:

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Em que pese o órgão declarar a existência de SIC – Serviço de Informação ao Cidadão verificou que este serviço se resume ao atendimento e às informações prestadas pela recepcionista que se encontra na entrada do prédio da Prefeitura Municipal, o que não atende a legislação que rege a matéria.

Pois bem, revela-se mais injustificável os apontamentos demonstrados, vez que a própria Lei de Acesso à Informação confere aos municípios de pequeno porte, ou seja, com menos de 10.000 (dez mil) habitantes relativização e regulamentação mais



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



simplistas no que toca a divulgação exemplificando o Art. 8º, §4º da Lei 12.527/2011.⁴

Os reiterados apontamentos robustecem por parte do Chefe do Poder Executivo um total descrédito com o Tribunal de Contas, bem como com o Poder Legislativo, solidificando que os julgamentos proferidos pelos Órgãos supracitados, não são capazes de adequarem suas condutas perante a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal.



Visto que, a Publicidade é um direito garantido pela Constituição Federal aos Municípios, preconizado no Art. 37, caput,⁵ Assim, a gravidade da situação é patente de modo que não há mais meios de se aguardar uma solução mais do que esperada e recomendada e ainda não efetuada por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de apenas e tão somente aplicar e fazer valer a Lei de Acesso à Informação junto à Prefeitura Municipal de Lindoia.

Os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública, a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que *"todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Similarmente, a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal no intuito de dar transparência à gestão fiscal, senão vejamos:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

⁴ "Art. 8º (...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes fica dispensado da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-8 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários "

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. "

O SIC pouco efetivo se limitando as informações de balcão demonstra uma irreidade significativa ao Estado de Direito, todos os Órgãos devem gozar de autonomia e transparência, essas violações se tornam tão graves que fogem das sanções de contas, (como ocorrerá em 2016, com a rejeição das contas pelo Poder Legislativo), mas sim, referenciando crime de Improbidade conforme reza o art. 11, caput e incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;"

A questão é demasiado séria e não se verifica esteja sendo tratada com a devida seriedade por parte do Poder Executivo de sorte que a rejeição das contas em face de esta reiterada omissão é medida que se impõe.

Outro apontamento descumprido reiteradamente é referente ao Controle Interno do Poder Executivo, sendo reiterados nos anos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017:

Exercício de 2.014:

A. 3. Controle Interno (fls. 18/19):

- O cargo do responsável pelo Controle Interno está regulamentado pela Lei municipal nº 974/2006 para que seja de provimento em comissão, contrariando o que dispõe o Comunicado SDG Nº 32/2012.

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, atentando para a designação

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



de servidor efetivo para o setor, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "O Controle Interno do Município".

Exercício de 2.015:

A.2. - CONTROLE INTERNO:

Função de controladoria interna exercida por servidor que possui cargo de provimento em comissão. Defesa - A Portaria de Nomeação nº 1.213/14, anexa correção.



Exercício de 2.016:

Item "A.2. CONTROLE INTERNO"

• Em que pese o responsável possuir cargo efetivo em outra área, a função de controlador interno é desempenhada com cargo em comissão, situação que pode prejudicar a autonomia das atividades desenvolvidas pelo controle interno;

Exercício de 2.017:

CONTROLE INTERNO - os desacertos apontados nos relatórios semestrais foram parcialmente sanados.

(...)

À margem da decisão e através de ofício, recomenda-se ao Administrador o que segue: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal;

O Controle Interno tem como objetivo geral assegurar que não ocorram erros potenciais, ou seja, a não ocorrência de erros graves que prejudiquem a Administração Pública, Salvaguardando dos interesses particulares; Refere-se à proteção do patrimônio do Poder Público contra qualquer tipo de perdas ou riscos devido a erros ou irregularidades.

Elevado ao grau máximo, consequentemente tornando-a constitucional, devido ao seu elevado grau de importância, momentoso sublinhar o texto previsto no Art. 74 da Constituição Federal:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."



O Controle Interno tem como objetivo geral assegurar que não ocorram erros potenciais, ou seja, a não ocorrência de erros graves que prejudiquem a Administração Pública, Salvaguardando dos interesses particulares; Refere-se à proteção do patrimônio do Poder Público contra qualquer tipo de perdas ou riscos devido a erros ou irregularidades.

Sucedendo a importância desse Órgão nos atos da administração e os reiterados apontamentos relacionados a esse tema, não se verifica esteja adequando com a finalidade de retificar os erros, sendo assim, deve haver a rejeição das contas em face de esta reiterada omissão.

Apesar dos repasses constitucionais referentes à Educação, outro apontamento grave advém da temática, uma vez que, menos de 25% dos alunos da Creche e Pré Escola concluíram o ano letivo em período integral, não aviltando a meta determinada pelo IDEB, um dos indicadores do IEGM, bem como de acordo com o Art. 2º do Decreto nº 6.094 de 2007, traz o dispositivo legal que demonstra o descumprimento da meta que assim prescreve:

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por **Municípios**, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

VII - **ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;**

Aludindo ainda, que tal direito é previsto igualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Constituição Federal de 1988 (Art. 206, da CRFB),⁶ amparando ainda mais a relevância da Educação em um planejamento administrativo, a Educação reduz desigualdades e formalizando a igualdade de oportunidades.

⁶ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - **garantia de padrão de qualidade**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Não podendo esse apontamento aludido pelo Eminentíssimo Conselheiro passar despercebido por essa Casa de Leis, dado que emerge a nós representantes do povo, reprovando tais condutas omissivas e prejudiciais a direitos sociais de segunda dimensão.

Concerne aludir mais uma ressalva do Relator de extrema relevância fidedigna de reprovação, uma vez que, houve um grave declínio nos índices relativamente a Saúde, em 2.014, o índice era "A", em 2.015, "B+", em 2.016, "B", e em 2.017, o IEGM – I-SAÚDE verificasse o índice "C+" :

IEGM – I-SAÚDE – ÍNDICE "C+" - diversas falhas na gestão municipal, relacionadas aos seguintes aspectos: Atendimento à População; Infraestrutura das UBSSs; Profissionais da Saúde; e Promoção e Vigilância em Saúde (Campanhas);

O ATJ também especificou essa ressalva com o presente texto no seu parecer:

*Apesar do índice alcançado (C+), necessária a adoção de medidas que visem melhorar os serviços de saúde oferecidos à população, haja vista, os seguintes apontamentos: - não há resolutividade dos atendimentos dos pacientes; - a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores de acordo com o desempenho e metas estabelecidas; - não há protocolo de encaminhamento para realização de exames e consultas de especialidades médicas; - nem todas as Unidades de Saúde possuem condições técnicas para tratamento de casos de tuberculose; - o Município possui gestão de estoque manual dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica; - não foi implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Horus); - não há Plano de Cargos e Salários para os profissionais de Saúde e, **tão pouco, implantados a Ouvidoria da Saúde;***

Considerando que em 2020, estamos vivendo uma pandemia causada pela COVID-19, vemos que com esse declínio na Saúde que já fora recebido o IEGM "A", em 2014, prejudica arduamente a população, como pode em 3 anos o Município ser avaliado tão mal na Saúde, um direito subjetivo, similar a Educação é também de segunda dimensão e garantido a todos⁷, um Administrador Público não pode com um Superávit do ano anterior, ter índices tão ruins nas duas searas mais importantes da Administração, ficando nítido a falta de planejamento.

A situação em tela retrata vulneração aos princípios da moralidade,

⁷ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



eficiência e impessoalidade.

Isso porque o princípio da moralidade impõe à Administração Pública que adote sistemas efetivos de controle e gestão da máquina pública do modo a atender com a maior presteza e qualidade os serviços e ações públicas colocadas à disposição da sociedade.

O sistema de saúde de Lindoia reúne diversas críticas quanto à qualidade dos atendimentos médicos, sendo constantes as queixas da população quanto à deficiência na marcação de consultas e exames, sobretudo em razão de filas de espera intermináveis.

Outro apontamento que é digno de reprovação, fora o item IEGM – I-AMB- ÍNDICE “C+”, fase adequação, que também houve uma piora comparada com os períodos de 2.014, 2.015 e 2.016 que foram (“IEGM – I-AMB- ÍNDICE “B+”, Efetiva), em especial ao tema do fornecimento de água encanada, dado que, fora pela Câmara Municipal realizada duas CEI (Comissão Especial de Inquérito), uma em 2.019, consubstanciada na Resolução nº 02, onde foram apuradas diversas irregularidades, e robustecendo que vício já vem de anos, compete transcrever uma síntese texto da justificativa da Resolução nº 02/2019:

Tem a presente proposição o intuito de apurar supostas irregularidades, em atos e omissões relacionados à administração do Departamento de Água e Esgoto do município de Lindoia, no tocante ao erário, seu patrimônio, realização de obras, fornecimento e prestação de serviços, referente ao período de janeiro de 2013 até a presente data.

Comprovada as irregularidades, os autos da CEI, foram encaminhados a Egrégia Promotoria de Águas de Lindoia, encontra-se em andamento através do número SEI N°43.0184.0000352/2019-6, e a outra CEI, trata-se sobre um suposto furto de água, robustecendo os problemas do Poder Executivo com o sistema de Água, e igualmente como a Saúde, reúne-se diversas críticas por parte da população devido aos inúmeros bairros que frequentemente ficam sem abastecimento de água, bem como pela própria falta de qualidade de água.

Salientando o dispositivo legal que cuida sobre a temática apontada pelo Egrégio Tribunal é a Lei Federal nº 9.433 de 1997:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

*I - assegurar à atual e às futuras gerações a **necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;***



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Cabe descrever pontos inexplicáveis das contas do Poder Executivo do ano exercício de 2.017, referentes aos precatórios que foram depositados em desconformidade com alíquota estipulada (3,36% da RCL), e de modo intempestivo, conforme segue transcrito no parecer desfavorável das contas proferido pelo Promotor do Ministério Público das Contas:



Inicialmente, é preciso destacar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, procedeu ao bloqueio judicial, em 10/07/2018, do montante de R\$74.939,74 nas contas bancárias da Prefeitura, tendo em vista as insuficiências de pagamentos do exercício de 2017. Isto porque o gestor ignorara o Ofício EP – 7774/2017, emitido pelo DEPRE 5.2, em 25/07/2017, no qual foi estabelecido que os depósitos mensais deveriam tomar como base a alíquota mínima de 3,36% da RCL no exercício de 2017 (evento 12.7, fl. 01/06).

Anote-se que o montante sequestrado foi apenas uma fração do quanto deveria ser repassado no exercício em comento, qual seja, R\$217.183,82 (evento 12.7, fls. 06/12). Após isto, em 12/07/2018, a municipalidade assinou Termo de Compromisso (evento 12.7, fls. 17/19) no sentido de quitar o valor faltante ainda não sequestrado, ou seja, R\$142.244,08, com apresentação de Plano de Pagamento nos termos da EC 99/2017.

Assim, conforme termo de compromisso e posterior acordo, ficou definido que a Prefeitura quitaria o valor faltante em 48 parcelas mensais consecutivas a partir do mês de julho/2018, no valor de R\$2.963,42, a serem descontadas das parcelas mensais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (evento 12.8, fls. 23/26).

Assim, como se observa, a Administração não adimpliu adequadamente o pagamento de precatórios conforme era devido, tendo ainda se validado de parcelamento, que afetará as gestões futuras do Município.

Há, nesse sentido, precedentes do Tribunal de Contas no sentido de rejeição de contas relativo a esse descumprimento do Chefe do poder Executivo, de acordo com as decisões TCs nº 4091.989.16, 4029.989.16 e 3905.989.16, o que reforça as irregularidades no planejamento, merecendo reprovação nas contas.

Com superávit do ano anterior, o Chefe do Poder Executivo não poderia ter descumprido o Art. 100 da CRFB, houve no exercício de 2017, um planejamento fundavam em erros, omissões e violações aos dispositivos Legais e Constitucionais.

Além do mais, há as seguintes denúncias percorrendo seu trâmite no Egrégio Tribunal de Contas e no Juízo Estadual:

- eTC – 1423.989.18-8 - o Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Dr. Aliende Ribeiro, encaminha a esta E. Corte decisão calcada na aplicação de sanções baseadas no artigo 104 do ADCT.
- TC – 256/019/16 – versando sobre divergências contábeis pela falsificação de notas de empenho.
- eTC-965.989.17-1 – trata-se de Representação formulada pela Gedecon -



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Participações Ltda. contra o Edital de Tomada de Preços nº 001/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e obras, visando à implantação e modernização da iluminação pública das principais ruas e avenidas do Sistema Viário do Município.
- Ação Civil Pública nº 1000936- 73.2018.8.26.0035, com vistas à reparação dos danos decorrentes.



As competências previdenciárias relativas ao INSS, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2017 foram recolhidas apenas no exercício de 2018, havendo discrepância absoluta entre o planejamento dever ser, e o ser na prática, esses atrasos poderiam até mesmo caracterizar o Crime do Art. 168-A:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Há dois índices abaixo da média geral da região o I-planejamento “C”, baixo nível de adequação, e o I-GOV- TI “C”, baixo nível de adequação, demonstrando pouca eficiência do Poder Executivo em reparar buscando melhorias nesses índices, transcrevendo os itens que causaram a nota pior em adequação, desde 2.014:

IEGM – I-GOV-TI – ÍNDICE “C” – o Município não possui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de pessoal de TI envolvido na compra de equipamentos de TI, softwares ou serviços correlatos; ausência de quadro de pessoal do setor; inexistência de legislação municipal tratando do Acesso à Informação, conforme dispõe o artigo 45 da Lei nº 12.527/11.

EGM- I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – os servidores responsáveis pelo setor não recebem treinamento voltado à matéria e não possuem dedicação exclusiva; a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos; falta de criação e estruturação da Ouvidoria do Órgão.

Houve violações ao Princípio da Eficiência, devendo ser usado o conceito do renomado HELY LOPES MEIRELLES que definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”. (MEIRELLES, 2002).

Nesta seara, apesar do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expedido no sentido da aprovação das contas com ressalvas, expedição de advertências e reserva de atos pendentes de apreciação, e determinando que o Índice de

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



IEGM geral "C+", em adequação, regredindo de anos anteriores que era "B", efetiva.

Faz com que, concluimos por meio da presente, diante das infrações legais evidenciadas, boa parte delas objetos de apontamentos anteriores e reiteradas no exercício analisado, diga-se de passagem, verifica-se que o art. 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, prescreve o julgamento pela irregularidade das contas:

"Art. 33. As contas serão julgadas:

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;"*

À vista do todo exposto, solicitamos a aprovação do presente Decreto Legislativo, por onde manifestamos favoravelmente à REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS, a fim de **REJEITAR AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, relativas ao exercício de 2017.**

Comissão de Finanças e Orçamentos.


José Humberto P. dos Santos
Relator da Comissão


Bruno Fischer Tardelli
Presidente da Comissão

José Pereira da Silva
Membro da Comissão



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso discordar da maioria, pois acredito que há não motivos para rechaçar o parecer favorável do E. Tribunal de Contas Paulistano.

Apesar de participar dos trabalhos, não identifiquei razões para rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, diante do supramencionado, opino favoravelmente a manter o parecer prévio do TCE-SP.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.


JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

